



PARECER Nº 536/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 099/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a desafetar da finalidade pública original e específica a área que menciona, e a alienar, por meio de doação com encargos, imóvel de propriedade do Município para a Mitra Diocesana de Divinópolis, nesta cidade, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à desafetação da finalidade pública original de parte da área institucional nº 02 correspondente a 706,46m² (setecentos e seis metros e quarenta e seis centímetros quadrados) do terreno localizado na quadra 065, zona 047, havido de uma área maior de matrícula nº 71726 do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, localizada na Rua Nova Almeida no Bairro Residencial Dom Cristiano; e também em ato contínuo a concessão de autorização para doação com encargos da referida área em favor da Mitra Diocesana de Divinópolis para a construção do Centro de Pastoral e Social da Mitra Diocesana voltado ao atendimento aos moradores dos bairros Jardim das Oliveiras, Dom Cristiano e Fonte Boa e a consequente expansão de suas atividades de cunho religioso, social e assistencial.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a doação do terreno destina-se à construção do Centro de Pastoral e Social da Mitra Diocesana voltado ao atendimento aos moradores dos bairros Jardim das Oliveiras, Dom Cristiano e Fonte Boa e a consequente expansão de suas atividades de cunho religioso, social e assistencial.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para desafetação e consequente alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 099/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para desafetação e consequente alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para desafetar da finalidade pública original e específica e proceder à doação em favor da Mitra Diocesana de Divinópolis de imóvel de propriedade do Município, para construção do Centro de Pastoral e Social da Mitra Diocesana voltado ao atendimento aos moradores dos bairros Jardim das Oliveiras, Dom Cristiano e Fonte Boa e a consequente expansão de suas atividades de cunho religioso, social e assistencial.

A desafetação de bens públicos municipais de sua finalidade original e específica pressupõe, na forma do art. 36, da Lei Municipal nº 2.418/88, a realização de estudo e emissão de parecer pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo do Município. Analisando detidamente o projeto apresentado verifica-se constar parecer favorável da mencionada Comissão conforme reunião realizada em 19/11/2019.

No tocante à alienação do referido bem público, tem-se que a alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, do bem imóvel de propriedade do Município para a entidade beneficiária. Conforme consta do projeto de lei, a doação destina-se à ampliação da casa paroquial da Catedral do Divino Espírito Santo e a consequente expansão de suas



atividades de cunho religioso, social e assistencial.

Consta também do projeto de lei apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica do imóvel a ser doado por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de doação, devendo constar da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** e **licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:**

a) **doação, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão,** sob pena de nulidade do ato;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Importante ressaltar que cabe ao Poder Executivo observar no momento da formalização do título translativo da propriedade a necessidade de fazer constar do documento a vedação de alienação ou transferência do imóvel sem expressa autorização da municipalidade, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 099/2019.

Divinópolis, 23 de dezembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 099/2019